

Ccent. 73/2023
OneVet / Calvet

**Decisão de Inaplicabilidade
da Autoridade da Concorrência**

[alínea a) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

20/12/2023

**DECISÃO DE INAPLICABILIDADE
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 73/2023 – OneVet / Calvet

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 10 de novembro de 2023, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), a operação de concentração que consiste na aquisição, pela OneVet Group, S.A. (“OneVet” ou “Notificante”), do controlo exclusivo da Calvet – Clínica Veterinária de Oldrões, Unipessoal, Lda. (“Calvet” ou “Adquirida”), através da aquisição da totalidade das suas participações sociais.
2. As atividades das empresas envolvidas são as seguintes:
 - **OneVet** – empresa diretamente detida pela OneVet Group, SGPS, S.A. e indiretamente controlada pela Unavets Healthcare, S.L.¹, a sociedade *holding* do Grupo Unavets, o qual compreende um conjunto de empresas que opera na área dos cuidados médico-veterinários e em outras atividades complementares. A OneVet dispõe atualmente de uma rede de estabelecimentos composta por 10 consultórios, 22 clínicas e 15 hospitais veterinários ao longo do território de Portugal continental e 1 clínica veterinária em Angra do Heroísmo. Desde 2022 a rede de estabelecimentos da OneVet dispõe igualmente de 2 lojas de produtos animais e de 2 PetHotel.
O volume de negócios realizado pela One Vet, no ano de 2022, foi de cerca de € [**<100**] milhões em Portugal.²
 - **Calvet** – é uma sociedade por quotas constituída ao abrigo da lei portuguesa que se dedica ao exercício da atividade de prestação de serviços veterinários, incluindo o comércio de produtos relacionados, através de uma clínica situada em Penafiel, distrito do Porto.
O volume de negócios realizado pela Adquirida, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, no ano de 2021, foi de cerca de € [**<5**] milhões em Portugal.³
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea b) do n.º 3 do mesmo artigo, mas, tal como resulta da leitura dos volumes de negócios identificados no ponto 2

¹ A Unavets é controlada, em última instância, pela Oaktree Capital Management LP, uma empresa que integra o “Grupo Oaktree”, que por sua vez se encontra ativo na gestão de investimentos alternativos.

² A OneVet só exerce atividades em Portugal. Por sua vez, o volume de negócios realizado pela Unavets, em Portugal, no ano de 2022, foi de cerca de € [**<100**] milhões.

³ A Calvet só exerce atividades em Portugal.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

supra, não cumpre os critérios de notificação previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

4. Tendo em conta os elementos recolhidos em sede de instrução do procedimento, a AdC conclui igualmente que a transação não cumpre o critério de notificação relativo à quota de mercado, previsto na alínea a) do artigo 37.º da Lei da Concorrência, como melhor se verá *infra*.

2. MERCADO RELEVANTE – verificação da alínea a) do artigo 37.º da Lei da Concorrência

5. O negócio projetado tem incidência no setor da prestação de serviços médico-veterinários, onde ambas as Partes se encontram ativas em Portugal.
6. Nesse sentido, a Notificante considera como mercado relevante, para efeitos da presente concentração, o mercado da prestação de serviços médico-veterinários para animais de companhia e atividades conexas na NUTS III do Tâmega e Sousa⁴.
7. Complementarmente, a Notificante apresenta informação considerando uma segmentação mais fina do mercado do produto relevante, ou seja, apresenta informação para o mercado da prestação de serviços médico-veterinários para animais de companhia e atividades conexas em hospitais veterinários e em Centros Médico-Veterinários (“CAMV”), com valências similares aos hospitais veterinários, na NUTS III do Tâmega e Sousa e nas isócronas de 40 Km e de 30 minutos de deslocação, em estrada, ambas, em torno da clínica da Adquirida.
8. Refira-se que a AdC já analisou o mercado da prestação de serviços médico-veterinários para animais de companhia e atividades conexas, no âmbito do procedimento relativo à aquisição da Clínica Veterinária de São Pedro, Lda. (“CVSP”) pela OneVet, em 2022⁵, tendo deixado em aberto a possibilidade de uma segmentação mais fina do mercado do produto relevante, designadamente em função do tipo de estabelecimento e/ou especialidade. Ao nível geográfico, a AdC, no âmbito da referida operação de concentração, restringiu o mercado relevante à Ilha Terceira, muito embora tenha deixado em aberto a possibilidade de algumas especializações poderem ter âmbito geográfico mais alargado.

⁴ Acrónimo de “Nomenclatura das Unidades Territoriais para Fins Estatísticos”, sistema hierárquico de divisão do território nacional, que agrupa os municípios em 25 NUTS III, 7 NUTS II e 3 NUTS I. A NUTS III do Tâmega e Sousa agrupa os seguintes concelhos: Paços de Ferreira, Lousada, Felgueiras, Celorico de Basto, Amarante, Penafiel, Marco de Canavezes, Baião, Castelo de Paiva, Cinfães e Resende.

⁵ *Cfr.* decisão relativa ao processo Ccent. 03/2022 – OneVet/CVSP, de 18.02.2022.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

9. A AdC considera que os CAMV e os hospitais veterinários, pelas valências destes dois formatos (oferta de serviços de cirurgia, hospitalização/cuidados intensivos e urgências), podem exercer uma pressão concorrencial mútua⁶.
10. Na operação em análise, a Adquirida é uma clínica veterinária, com valências idênticas às dos hospitais veterinários, optando a Autoridade por analisar a segmentação do mercado de produto relevante correspondente ao cenário mais conservador ao nível da determinação das respetivas quotas de mercado – i.e., considerando a segmentação identificada no ponto anterior –, em ordem a determinar se a operação em causa está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, prevista na alínea a) do artigo 37.º da Lei da Concorrência.
11. No que respeita à delimitação geográfica do mercado por referência à NUTS III, a mesma poderá, eventualmente, ser algo artificial, sobretudo em situações – como acontece no presente caso – em que a empresa-alvo está localizada num dos extremos da NUTS III em causa (Penafiel).



12. Deste modo, a AdC procurou identificar a distribuição, em termos de origem geográfica, dos clientes (donos dos animais) que procuram os serviços da Adquirida, com vista a aferir, com maior rigor, a área de influência da mesma.
13. De acordo com a informação disponibilizada pela Adquirida, observou-se que **[80-90]** % dos seus clientes (calculados com base na faturação relativa ao ano 2022) são originários do concelho de Penafiel e dos concelhos contíguos a Penafiel.⁷

⁶ Deixando-se de fora os consultórios veterinários, sem uma abrangência de serviços.

⁷ Castelo de Paiva ([...]) %, Cinfães ([...]) %, Marco de Canaveses ([...]) %, Lousada ([...]) % e Amarante ([...]) %, todos eles pertencentes à NUTS III do Tâmega e Sousa, e Paredes ([...]) % pertencente à Área Metropolitana do Porto (AMP). Note-se que [...] % da faturação da Adquirida provém de clientes cuja origem é indefinida. Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

14. Notou-se, igualmente, que alguns concelhos, como Castelo de Paiva e Cinfães, têm um peso mais significativo na faturação da Calvet do que os concelhos de Lousada e de Amarante, também concelhos adjacentes ao município de Penafiel. No entanto, verifica-se que a Notificante não identificou naqueles dois primeiros concelhos quaisquer CAMV com valências semelhantes às dos hospitais veterinários, o que pode levar a que a procura destes serviços se faça em concelhos vizinhos, como o de Penafiel.
15. Inversamente, os concelhos de Amarante e Lousada dispõem de vários CAMV com valências semelhantes às dos hospitais veterinários, pelo que existem menos clientes destes concelhos a procurarem este tipo de serviços em concelhos adjacentes. Tal não significa, no entanto, que, face a um pequeno, mas significativo e não transitório aumento de preços dos serviços veterinários prestados por este tipo de clínicas, em Lousada e Amarante, não se possa, eventualmente, verificar um desvio da procura desses serviços para outros concelhos adjacentes, como o de Penafiel e vice-versa.
16. Em qualquer dos casos, em nenhuma das possíveis geografias a considerar do mercado da prestação de serviços médico veterinários para animais de companhia e atividades conexas em hospitais veterinários e em CAMV com valências similares aos hospitais veterinários, as quotas de mercado atingem o limiar previsto na alínea a) do n.º 1 artigo 37.º da Lei da Concorrência,⁸ como de seguida se ilustra:

Tabela 1: Mercado da prestação de serviços médico veterinários para animais de companhia e atividades conexas em hospitais veterinários e em CAMV com valências similares aos hospitais veterinários nas diversas geografias (2022):

	Quotas de mercado			
	NUTS III Tâmega e Sousa	Isócronas de 40 Km	Isócronas de 30 min de automóvel	Concelhos contíguos a Penafiel
Notificante	[5-10] %	[0-5] %	[0-5] %	[20-30] %
Adquirida	[5-10] %	[10-20] %	[5-10] %	[5-10] %
Quota Conjunta	[10-20] %	[10-20] %	[10-20] %	[30-40] %

Fonte: Notificante e Adquirida.

Ainda assim, a AdC considerou que a origem dos mesmos teria uma distribuição semelhante à dos restantes clientes da Calvet.

⁸ Por maioria de razão, também no mercado mais lato da prestação de serviços médico-veterinários para animais de companhia e atividades conexas na NUTS III do Tâmega e Sousa e ainda nas duas outras geografias correspondentes às isócronas de 40km e de 30 min de deslocação, respetivamente, da Calvet, as quotas conjuntas de mercado são inferiores a 50%, sendo de **[10-20] %**, **[10-20] %** e de **[5-10] %**, respetivamente.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

17. Assim, conclui-se que a operação projetada também não preenche os requisitos de aplicação da alínea a) do n.º 1 artigo 37.º da Lei da Concorrência, uma vez que as quotas de mercado nas várias geografias analisadas são sempre inferiores a 50%.
18. Face ao exposto, a AdC conclui que não se encontram preenchidas as condições de notificação prévia obrigatória enunciadas no artigo 37.º da Lei da Concorrência.

3. AUDIÊNCIA PRÉVIA

19. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia da Notificante, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que não é desfavorável à Notificante.

4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

20. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de inaplicabilidade à operação de concentração, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não se encontra abrangida pela obrigação de notificação prévia a que se refere o artigo 37.º deste diploma.

Lisboa, 20 de dezembro de 2023

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

X

Ana Sofia Rodrigues
Vogal

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2. MERCADO e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	3
3. AUDIÊNCIA PRÉVIA.....	6
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	6

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.